LEI Nº 2103

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Municipal de Interesses Difusos, na Assessoria Jurídica

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Fundo, que integrará a estrutura organizacional da Assessoria Jurídica, vinculado à Unidade de Despesa.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Interesses Difusos terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no território do Município.

§ 1º - Os recursos do Fundo, a que ser refere este artigo, serão aplicados:

I - na recuperação de bens;
II - na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado;
III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurados para a apuração de fato ofensivo a interesse difuso ou coletivo.

§ 2º - Na hipótese do Inciso III deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo:

I - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
II - as contribuições e doações de pessoas fisicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
IV - o produto de incentivos fiscais instituídos em favor dos bens descritos no Art. 2º ;
V - as multas administrativas a ele destinadas, inclusive as previstas no parágrafo primeiro do artigo 4º desta Lei;
VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 4º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial de instituições financeiras do Estado, à disposição do Conselho Municipal de que trata o Art. 5º

§ 1º - As instituições financeiras, no prazo de 10 (dez) dias, comunicarão ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% sobre o valor do depósito.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º - O Presidente do Conselho Gestor do Fundo é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

§ 5º - Os recursos do Fundo serão separados, conforme a natureza de sua origem em diversas contas relativas;

a) aos danos causados ao Meio Ambiente;
b) aos danos causados ao Patrimônio Cultural, Artístico e Paisagístico e Histórico;
c) aos danos causados à defesa das Pessoas Portadoras de Deficiência;
d) aos danos causados aos interesses da Habitação e Urbanismo;
e) aos danos causados ao Consumidor;
f) aos danos causados ao Mercado de Valores Mobiliários, à Defesa da Ordem Econômica e da Livre Concorrência;
g) aos danos causados aos interesses da prevenção dos Acidentes de Trabalho;
h) aos danos causados à defesa dos Direitos da Cidadania e outros interesses difusos ou coletivos.

§ 6º - O Conselho Gestor do Fundo poderá rever e criar novas contas sempre respeitando os objetivos descritos no Art. 2º desta Lei.

Art. 5º - O Fundo será gerido por um Conselho Gestor com sede no Município, com a seguinte composição:

I - um representante indicado pelo Secretário Municipal de Saúde;
II - um representante indicado pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente;
III - um representante indicado pelo Secretário da Educação e Cultura;
IV - um representante do Ministério Público Estadual, indicado pelo Procurador Geral de Justiça;
V - três representantes de associações instituídas de acordo com os Incisos I e II do Art. 5º, da Lei Federal nº 7347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º - A direção do Conselho será exercida por um Presidente e um Vice-Presidente Executivos, eleitos pelo voto direto dos seus membros.

§ 2º - Somente poderão ser eleitos para os cargos referidos no parágrafo anterior os membros do Conselho mencionado nos Incisos I a IV deste Artigo.

§ 3º - Cada representante de que trata este artigo terá um suplente que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 4º - A participação no Conselho Municipal é considerado serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

§ 5° - Os membros do Conselho Gestor do Fundo e seus suplentes terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 6° - Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

I - zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;
II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens mencionados no artigo 2°;
III - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do Fundo estabelecidas no artigo 2° desta Lei, diretamente ou mediante repasse de valor a órgão ou entidade pública responsável na providência;
IV - elaborar convênios com os Conselhos de outros Estados e com o Conselho Federal, com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como a destinação de recursos do Conselho Federal, na hipótese de a União ter interesse na preservação de bens situados no território do Município;
V - elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias;
VI - prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.

Art. 7° - O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

Art. 8° - Poderão apresentar ao Conselho Municipal projetos relativos à reconstituição, reparação preservação e prevenção dos bens referidos no artigo 2°, além dos integrantes do próprio Conselho:

I - qualquer cidadão;
II - entidades que preencham os requisitos referidos nos Incisos I e II do Art. 5°, da Lei Federal n° 7347, de 24 de julho de 1985.

Art. 9° - A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho.

Art. 10 - Os recursos que atualmente constituem o Fundo deverão ser separados de acordo com os critérios fixados no Art. 4°, Parágrafo 5° desta Lei.

Parágrafo Único - Diante da eventual impossibilidade do atendimento do disposto no caput deste artigo em relação a algum crédito feito ao Fundo, deverá esta verba ser repartida entre as diversas contas mencionadas no Art. 4°, Parágrafo 5°, desta Lei, respeitadas as proporcionalidades existentes entre a data da promulgação desta.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 17 de Maio de 1999.

Manoel da Mota Neto
PREFEITO MUNICIPAL